



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 17/09/2024 15:58:04.870 - CCJC
PSS_1 CCJC => PL2439/2019 (Nº Anterior: PL4890/2009)

PSS n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PL N° 2.439, DE 2019

Altera o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para instituir o registro de marca de alto renome a pedido de interessado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda do Senado Federal, aprovada em revisão ao Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2015 (PL nº 4.890, de 2009 nesta Casa), que altera o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para instituir o registro de marca de alto renome a pedido do interessado.

No projeto original, aprovado pela Câmara dos Deputados, foram introduzidos três parágrafos ao art. 125, da Lei 9.279/96, para assegurar a proteção às marcas de alto renome a pedido do interessado, a fim de inibir a ação de terceiros que pretendam usar marca com semelhança ou afinidade com aquela que goza de fama e renome.

O primeiro parágrafo facilita ao titular de marca registrada no Brasil requerer ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) o exame de

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244888949000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 17/09/2024 15:58:04.870 - CCJC
PSS_1 CCJC => PL2439/2019 (Nº Anterior: PL4890/2009)

PSS n.1

pedido de reconhecimento de marca de alto renome, independente de oposição a pedido do registro, de processo administrativo de nulidade de registro e de ação de nulidade de registro.

Já o § 2º prevê que “deferido o pedido, será anotado no registro da marca o reconhecimento de alto renome, observadas as disposições dos arts. 161 a 164 desta Lei, o qual vigorará até o final do prazo do registro original, prorrogável mediante novo exame de pedido de reconhecimento de marca de alto renome”.

O § 3º, por sua vez, pretende permitir que terceiro, com legítimo interesse, requeira ao INPI exame de insubsistência de alto renome, decorridos três anos de reconhecimento.

No Senado Federal, onde o projeto tramitou como Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2015, foi aprovada emenda em revisão que introduziu as seguintes modificações:

- i) Deferido o pedido, o reconhecimento do alto renome da marca será publicado e vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, ressalvadas as seguintes hipóteses: I – extinção do registro da marca objeto do reconhecimento do alto renome; II – reforma da decisão que concluiu pelo deferimento do reconhecimento do alto renome;
- ii) Poderá o titular da marca reconhecida como de alto renome, a partir do último ano do prazo previsto no § 2º deste artigo, requerer novo reconhecimento do alto renome da marca, instruindo seu requerimento com dados recentes que comprovem haver o reconhecimento fático desse alto renome por ampla parcela do público brasileiro em geral;

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244888949000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 4 4 8 8 8 9 4 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 17/09/2024 15:58:04.870 - CCJC
PSS_1 CCJC => PL2439/2019 (Nº Anterior: PL4890/2009)

PSS n.1

- iii) É facultado a terceiro com legítimo interesse requerer ao INPI exame de insubsistência de alto renome.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Na Reunião Ordinária do dia 14 de agosto de 2019, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, foi aprovado com meu parecer, pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria é da competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (CF, art. 48, caput). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto de lei que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade formal ou material.

No que tange à juridicidade, o projeto ora examinado está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo sua aprovação quanto a este critério. Afasta-se, portanto, questionamento quanto à juridicidade.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244888949000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 4 4 8 8 9 4 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Finalmente, sem objeções quanto à técnica legislativa e à redação do sucinto projeto de lei.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.439, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719

PSS_1 CCJC => PL2439/2019 (Nº Anterior: PL4890/2009)
Apresentação: 17/09/2024 15:58:04.870 - CCJC

PSS n.1

